

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00192/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 25820.000363/2015-15

RECORRENTE: Astellas Ireland Co. Limited

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Fundação Oswaldo Cruz-FIOCRUZ**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Procurador solicita:

(i) Seja fornecida cópia do Procedimento Administrativo nº 25387.000757/2011-6 das fls. 190 em diante, que se refere às aquisições do medicamento Tacrolimo, pelo Instituto de Tecnologia em Fármacos/Farmanguinhos, Unidade Técnico-Científica da Fundação Oswaldo Cruz, a ser fornecido pela empresa Libbs Farmacêutica Ltda;

(ii) Seja fornecida cópia do Procedimento Administrativo nº 25387.000710/2009-10, das fls. 185 em diante, o qual se refere ao contrato administrativo, celebrado entre o Instituto de Tecnologia em Fármacos/Farmanguinhos, Unidade Técnico-Científica da Fundação Oswaldo Cruz, e Libbs Farmacêutica Ltda, para a transferência de tecnologia e fornecimento de medicamento à base do princípio ativo tacrolimo;

(iii) Seja fornecida cópia integral do Procedimento Administrativo nº 25387.000577/2013-88, em cujo bojo foi celebrado o contrato nº 34/2013, entre a Fundação Oswaldo Cruz e Libbs Farmacêutica Ltda, para o fornecimento do medicamento à base do princípio ativo tacrolimo, conforme publicação ocorrida no Diário Oficial da União em 12/03/2014;

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

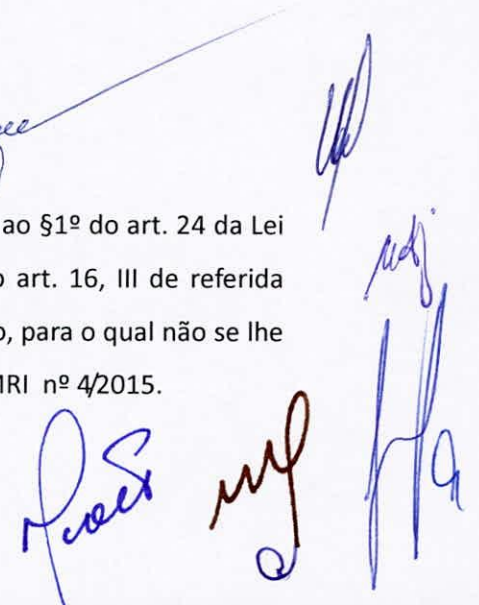
Pedido: Informa que os documentos solicitados foram classificados em grau secreto (CIDIC: 250007.25000.658886/2009-52.S.15.14/12/2009.14/12/2024.N.).

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Reitera.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a avaliação de aderência ao §1º do art. 24 da Lei 12.527/2011 não se encontrava dentre as competências previstas pelo art. 16, III de referida norma, visto tratar-se de verdadeiro juízo de reavaliação de classificação, para o qual não se lhe previu competência, nos termos do Decreto 7.724/2012 e da Súmula CMRI nº 4/2015.



1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Afirma que o entendimento da CGU, alegando que “ a CLASSIFICAÇÃO INDISTINTA DE TODO E QUALQUER DOCUMENTO constante nos referidos processos administrativos NÃO SEGUIU o ‘critério menos restritivo possível’” previsto no art. 24 da Lei 12.527/2011. Enumera informações que, segundo o recorrente, estariam no processo e que não seriam capazes de prejudicar projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, dentre as quais “as razões para escolha da Libbs como contratada via dispensa de licitação (art. 26, Lei 8666/93), motivos para o reconhecimento da dispensa de licitação, preços praticados na compra de medicamentos com recursos públicos, quantidade de medicamento adquirida”. Alega que tais informações são “essenciais para a verificação do cumprimento das disposições da Lei 8666/93.” Afirma, ademais, que a demandada não teria apontado nenhum concreto e real que poderia decorrer da disponibilização da informação solicitada e que esta apenas teria alegado que a disponibilização poderia prejudicar o projeto de desenvolvimento tecnológico e científico.

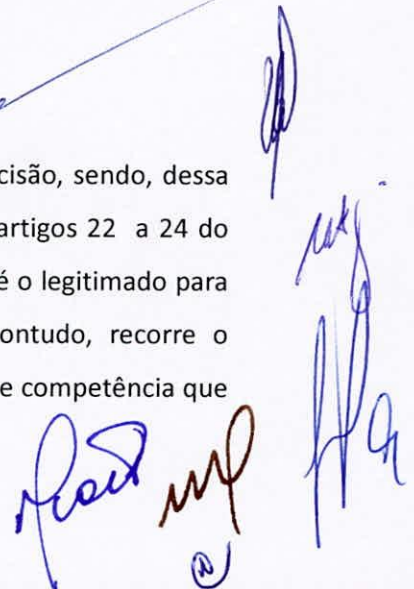
Argumenta que, no caso, não se estaria solicitando nenhuma informação relacionada aos aspectos técnicos da tecnologia que é objeto da transferência de tecnologia contratada na PDP, mas tão somente algumas cópias dos processos administrativos que deveriam ser disponíveis para qualquer cidadão. De toda sorte, pondera que, na existência de alguma informação que possa gerar algum tipo de prejuízo para a transferência de tecnologia, basta que ela seja ocultada, sem prejuízo da exibição das demais informações, conforme permite o art. 7º, §2º.

Finalmente, afirma que o contrato administrativo desta PDP é atualmente objeto de ação judicial proposta pela requerente perante a JFRJ (Proc. n 00098947420134025101), de Inquérito Civil Público instaurado pelo MPF-RJ(130001006892201381) e de representação perante o TCU (Proc. n 03304220136) em razão de supostas ilegalidades na celebração – e que, em todos esses procedimentos, haveria cópias dos processos administrativos relativos a esta PDP, fornecidas anteriormente pela própria Fiocruz, sendo as cópias solicitadas apenas complementares às já ali constantes .

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, recorre o demandante de decisão de não conhecimento, buscando reconhecimento de competência que

rec



a Lei não reputou à CGU, e por este meio, obter desclassificação de informação por meio impróprio, contrário aos termos da Súmula CMRI nº 4/2015, e em desatenção do procedimento específico previsto na Lei 12.527/2011 e no Decreto 7.724/2012. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 4/2015, segundo a qual o pedido de acesso à informação não se confunde com o pedido de desclassificação da informação. O interessado na desclassificação de informação deve formular seu pedido observando o rito estabelecido nos arts. 36 e 37 do Decreto 7.724/12.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, por força da Súmula CMRI nº 4/2015. Subsistindo o interesse, deve o recorrente buscar os meios adequados a fim de pleitear a desclassificação da informação.

5. PROVIDÊNCIAS

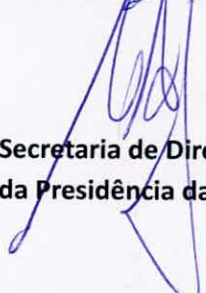
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Fundação Oswaldo Cruz-FIOCRUZ e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

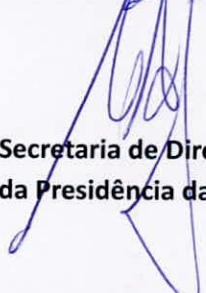
MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda



Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União